



Sexta-feira, 28 de Julho de 1995

I Série — N.º 30

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 800.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
Ao três séries . . . . .	KzR 40 000.00
A 1.ª série . . . . .	KzR 15 000.00
A 2.ª série . . . . .	KzR 12 000.00
A 3.ª série . . . . .	KzR 13 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 1 850.00, e para a 3.ª série KzR 2 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesoreria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/95:

Revoga o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 20/95:

Cria como órgão executivo do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário.

Decreto n.º 21/95:

Revoga os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respetivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

### Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 36/95:

Fixa em KzR 100 000.00 o montante de Subsídio de Funeral. — Revoga o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

Despacho conjunto n.º 120/95:

Cria um grupo de trabalho para o acompanhamento da execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 121/95:

Confisca o prédio em nome de José Mário de Santo António Barroso e Sá.

Despacho conjunto n.º 122/95:

Confisca duas moradias em nome de Carlos Alberto Cardoso.

### Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 37/95:

Aprova o novo modelo de Documento de Arrecadação de Recetas (DAR).

### Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho n.º 123/95:

Nomeia a delegação que representará a República de Angola na Comissão Permanente para os Recursos Hídricos da Bacia do Rio Cubango (OKACOM).

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/95

de 28 de Julho

Considerando que através do Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto, foram regulados os aspectos operativos e organizativos da assistência técnica à equipamentos de transporte rodoviário;

Considerando que o regime previsto nesse diploma legal sobre o concessionário nacional de equipamento de transporte rodoviário tem-se revelado inadequado à realidade actual do País, não se justificando assim a sua manutenção;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — É delegada competência aos Ministérios dos Transportes e Comunicações, Interior e Comércio para regularizar a matéria referente à importação e comercialização de veículos, peças sobressalentes, máquinas e equipamento de transporte rodoviário.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolina José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 20/95**

de 28 de Julho

O Governo da República de Angola, através do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, está vivamente empenhado na implementação de medidas políticas que visam a melhoria das condições de vida das populações rurais, o aumento da produção de alimentos e a redução do desequilíbrio da balança comercial em bens alimentares.

Dentre os vários instrumentos para as correspondentes mudanças, destacam-se os relacionados com os recursos humanos, considerados como factor determinante do sucesso dos programas de desenvolvimento agrícola e rural. Importa por isso adequar os referidos recursos aos objectivos e aos programas de acção estabelecidos, através do investimento oportuno nos diferentes domínios e níveis do conhecimento técnico e organizativo, beneficiando os diferentes intervenientes no processo do desenvolvimento.

Considera-se assim necessário conferir uma maior capacidade e operacionalidade ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural na gestão e utilização dos recursos disponíveis e a disponibilizar, para a boa prossecução da sua política de valorização dos recursos humanos.

O presente diploma consagra a criação da Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário, com a qual se pretende o estabelecimento de um sistema de formação de quadros para o Sector Agrário que assegure a definição e compatibilização abrangente dos planos e programas de formação, bem assim a convergência de actuação dos diferentes serviços do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, na linha das orientações contidas no Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110 e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criada como órgão executivo do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural — MINADER — a Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário, adiante designada por DNAFOQ.

**Art. 2.º** — A Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário é um órgão executivo do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural que tem por finalidade promover, coordenar e executar as actividades de formação com vista à valorização e qualificação dos recursos humanos, directa ou indirectamente envolvidos no processo de desenvolvimento do Sector.

**2. À Direcção Nacional de Formação de Quadros compete:**

- a) estudar e propor superiormente as políticas e estratégias para o desenvolvimento da formação de quadros do sector agrário;
- b) elaborar e actualizar o Plano Nacional de Formação Profissional Agrária, procurando obter os meios financeiros e outros necessários à sua concretização;

ção, dinamizar e coordenar a sua implementação e estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação;

- c) identificar, coordenar e dirigir os programas de formação profissional inicial, assegurando assim a formação de jovens nas matérias técnicas agrárias mais relevantes para o desenvolvimento do sector;
- d) assegurar a realização de cursos de integração em serviço, de reciclagem, de aperfeiçoamento e de reconversão;
- e) elaborar e coordenar o programa de formação de formadores aos mais diversos níveis de formação de quadros do sector, assegurando especificamente a formação de directores de centros, monitores e formadores, bem como a realização de seminários de base relacionados com o planeamento e organização, acompanhamento, avaliação e gestão da formação;
- f) assegurar a aplicação dos programas de beneficiamento das infraestruturas físicas de formação;
- g) conceber, produzir e difundir os materiais didácticos de apoio às actividades formativas;
- h) fomentar e apoiar as iniciativas autónomas de formação profissional agrária, particularmente das organizações de agricultores;
- i) coordenar, acompanhar e avaliar os Planos de Formação desenvolvidos pelos demais organismos do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, numa perspectiva de maior operacionalização e rentabilização dos recursos disponíveis;
- j) colaborar com o Ministério da Educação em matérias relevantes à adequação do sistema escolar às necessidades de formação dos Recursos Humanos do sector, particularmente no que respeita aos perfis e níveis de formação, modalidades de formação, rede de ensino técnico e profissional, certificação da formação e currículo dos cursos técnicos.

**3. A Direcção Nacional de Formação de Quadros para consecução dos seus objectivos compreende:**

- a) Gabinete de Estudos e Apoio Didáctico;
- b) Departamento de Ensino Técnico e Profissional Agrário;
- c) Departamento de Formação de Quadros;
- d) Centros de Estágios e de Adaptação Profissional;
- e) Sector Administrativo.

**4. A Direcção Nacional de Formação de Quadros será dirigida por um Director nomeado por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.**

**Art. 3.º** — A Direcção Nacional de Formação de Quadros reger-se-á por Regulamento próprio a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º — O quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, considera-se aumentado do número de lugares que vierem a ser criados pelo Regulamento previsto no artigo anterior.

Art. 5.º — O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural através da sua Direcção Nacional de Formação de Quadros, estabelecerá com outras instituições e órgãos do Estado, particularmente com os Ministérios da Educação e Administração Pública, Emprego e Segurança Social, as articulações convenientes em ordem à melhor rentabilizar os meios disponíveis nos domínios do ensino e formação agrícolas.

Art. 6.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 7.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.º 21/95**

de 28 de Julho

Considerando que os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente, consagram um regime de venda de veículos automóveis à cidadãos nacionais para uso pessoal e ao sector privado para uso no processo produtivo, através de critérios de selecção dos eventuais compradores;

Considerando que com a institucionalização no País do sistema de economia de mercado, não se justifica a manutenção do regime de venda de veículos aos cidadãos nacionais e ao sector privado por critério administrativo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**Decreto executivo conjunto n.º 36/95**  
de 28 de Julho

Tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, conjugado com última parte do 2.º § do preâmbulo do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro, impõe-se a actualização do Subsídio de Funeral;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 113.º da Lei Constitucional, determina-se:

**ARTIGO 1.º**  
(Montante do Subsídio de Funeral)

1. O montante de Subsídio de Funeral é fixado em KzR 100 000.00 (Cem mil Kwanzas Reajustados).

2. Complementarmente, a entidade empregadora poderá atribuir um montante superior ao fixado, desde que o seu pagamento seja da sua responsabilidade.

**ARTIGO 2.º**  
(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Fundo de Financiamento da Segurança Social no que diz respeito aos beneficiários inscritos no Sistema de Segurança Social.

**ARTIGO 3.º**  
(Revogação)

É revogado o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Piitra Neto*.

**Despacho conjunto n.º 120/95**  
de 28 de Julho

Havendo necessidade de se proceder a um acompanhamento permanente à execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública,